

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: ASPECTOS LEGAIS E SUAS RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS.

Camilla Pereira de Santana¹

Luciana Flávia Nunes Casimiro²

RESUMO

O presente artigo científico, uma obra de cunho acadêmico, utilizando-se de método descritivo, tem como escopo analisar um tema de grande relevância social e ainda polêmico no Brasil: a Adoção Homoafetiva. A proposição não está regulada por nenhuma legislação específica, mas alguns casos estão sendo aceitos pela jurisprudência pátria, tomando-se por base principalmente o texto da Carta Magna. Para melhor compreensão da presente temática e, conseqüentemente formar uma opinião, o estudo se baseia em posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, dentre eles o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de encontrar a melhor solução jurídica à adoção abordada.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. União Homoafetiva. Adoção Homoparental.

ABSTRACT

This scientific article, an academic in nature work, using the descriptive method, has the objective to analyze a topic of great social relevance and still controversial in Brazil: Adoption Homoafective. The proposition is not regulated by any specific legislation, but some cases are being accepted by the jurisprudence country, taking mainly based on the text of the Constitution. For a better understanding of this issue and therefore form an opinion, the study relies on case law and doctrinal positions, including the Child and Adolescent (ECA), in order to find the best legal solution to the adoption addressed.

Keywords: Children's and Adolescents. Homoafective Union. Adoption homoparenthood.

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: millapsantana@gmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade Nalatense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: casimioluciana@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O tema proposto surgiu após analisar a realidade das crianças/adolescentes que se encontram amontoadas em orfanatos, necessitando de alguém que possa propiciar-lhes uma vida mais digna e saudável como sinal de esperança de um futuro melhor.

De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente não há nenhuma restrição quanto à sexualidade dos adotantes, e nem a necessidade obrigatória de ser uma família constituída pelo casamento, restando incensurável, portanto, a legitimidade dos casais homoafetivos em adotar crianças/ adolescentes, configurando-se uma justa e plena entidade familiar.

A própria Constituição Federal defende em seu artigo 5º (BRASIL), a igualdade entre os sujeitos de direitos e obrigações frente ao ordenamento jurídico, *sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*.

Dentro desse contexto, se todos perante a lei são iguais, então que empecilho é esse à regulamentação da adoção de crianças por casais homoafetivos? Por que não há leis que regulamentem a adoção dessas pessoas por esses casais? Por que o Judiciário está sempre um passo atrás nas mudanças?

O preconceito da sociedade em relação aos homoafetivos faz com que muitas crianças/ adolescentes sejam privadas de ter um lar, educação, carinho, e principalmente uma família, sendo preciso quebrar essa barreira existente que é a discriminação e permitir que a adoção por casais homoparentais se torne um instrumento permanente na solução dos problemas sociais, dentre eles, o abandono.

O portal de notícias G1 no dia 07 de maio de 2011, publicou notícia na qual repassa dados obtidos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que existem atualmente 4.513 crianças/adolescentes aptas para adoção, mas em acolhimento institucional, ou seja, há nos abrigos oficialmente cerca de 29.144, dos quais 26.820 mil são pretendentes ao cadastro nacional de adoção³.

³ [HTTP://g1.globo.com/dia-das-maes/2011/](http://g1.globo.com/dia-das-maes/2011/) Acesso em 25/11/11.

De acordo com nova Lei de Adoção, Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009⁴, em seu artigo 19, § 2º, *in verbis*:

A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Vale destacar que não é situação retratada na referida legislação não condiz com a verdade social, atestando-se que crianças/adolescentes ficam em abrigos institucionais em um prazo superior do que o prazo de dois anos.

Quando um casal homoafetivo tem por opção adotar uma criança/adolescente e preenche todos os requisitos necessários elencados pelo ECA, o início de seu processo dá-se por uma das partes, que formalizará o pedido de maternidade/paternidade da criança/adolescente, ou seja, a criança que for adotada só terá direito aos bens daquele que detiver sua guarda.

Por mais que o filho seja bem educado pelo casal homoparental, a sociedade jurídica ainda não aceita por completo a existência de famílias homoafetivas e, conseqüentemente, a adoção em conjunto, necessitando de mudanças dessa mentalidade social.

2.0 – Evolução Histórica da Homoafetividade

As relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo é um assunto antigo, contínuo e polêmico, envolvendo discussões conflituosas sobre a identificação das figuras materna e paterna.

Encontra-se a homoafetividade desde os primórdios da História, sendo citada em livros da Antiguidade e na própria Bíblia, em Romanos 1:26-27(AVE MARIA, 2008):

Por causa disso, os entregou Deus a paixões infames; porque até as mulheres mudaram o modo natural de suas relações íntimas por outro, contrário à natureza; semelhantemente, os homens também, deixando o contato natural da mulher, se inflamaram mutuamente em sua sensualidade, cometendo torpeza,

⁴ BRASIL. ECA (2009). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 2009.

homens com homens, e recebendo, em si mesmos, a merecida punição do seu erro.

Com o passar do tempo, a maneira como as civilizações enfrentavam a sexualidade sofreu transformações, pois passaram a se adequar ao momento histórico vivido, suportando, ainda, influências da repressão sexual existente em cada cultura.

Nas antigas civilizações não tinha grande valia se o comportamento sexual se dava entre pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto, mas sim qual delas seria sujeito ativo ou passivo: era o chamado *status* social.

Reportando-se à época da Babilônia (2000 a.C.), a relação de homoafetividade era definida de acordo com a profissão que o parceiro desempenhava, portanto, se um deles ocupava um bom cargo, era considerado o passivo, devendo manter relação com um homem do mesmo status social ou superior, já que traria sorte, caso contrário, se fosse mantida com um escravo, seria sinônimo de azar.

Na China, na época da Dinastia Zhou (1122 – 256 a.C.), a relação entre homoafetivos era um pouco diferente do que ocorrera na Babilônia. Pertencendo o parceiro a uma camada social mais baixa, era considerado o passivo e, o outro, detentor de uma posição superior era considerado o ativo.

Em ambas as localidades, a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo eram conhecidas e respeitadas desde que fossem acatadas as posturas passiva e ativa.

Na Grécia Antiga, a homossexualidade não era algo exclusivamente restrita aos homens, havendo também relatos de casos entre mulheres. Tal ato misto era chamado de pederastia.

Em relação à homoafetividade masculina, esta consistia em um ritual realizado por uma pessoa mais velha, que por meio de sua experiência, iniciava o rapaz na sociedade, tornando-o um cidadão com mais habilidades para atuar no meio público e na guerra. Dentro desse contexto, o mais experiente podia ter relações sexuais com o jovem, assumindo este, uma postura passiva, enquanto que o iniciador ficaria na postura ativa da relação como um todo.

Posteriormente, quando o jovem se tornava um homem sexualmente ativo, mesmo que ainda estivesse como o passivo na relação, ele já era considerado como parte integrante da sociedade. Saliente-se que a pederastia terminava quando surgiam os primeiros indícios de que o jovem passava à vida adulta.

Segundo Cantonné⁵:

A pederastia é, portanto, uma relação normal e certamente não ‘contra a natureza’. Ela é valorizada por razões ao mesmo tempo afetivas e sociais. Aos olhos dos gregos, nada é mais belo que o afeto e nada é mais nobre que o sentimento que se dedica a uma pessoa tão bela. Mas, ao mesmo tempo, a relação entre o amante e o amado possui uma função civil altamente integrativa. Ela permite inserir o rapaz de nascimento livre em seu **status** de cidadão e ensinar-lhe como assumir suas responsabilidades na cidade. É por esta razão que se reconhece uma inegável superioridade nesta forma de amor.

Entre as mulheres, o relacionamento homoafetivo também acontecia, mas com diferenças significativas no tocante à pederastia masculina. A primeira diferença encontrada é a iniciação da jovem a uma vida sentimental e erótica ao invés da integração social. Já o outro fator diferenciador se relaciona ao período de ocorrência da pederastia masculina e das relações afetivo-sexuais entre as mulheres, porque enquanto a primeira existiu por volta do século V, a segunda, aconteceu entre os séculos VII e VI a. C.

Outrossim, a pederastia masculina ou feminina era um tipo de relação aceita e vista com grande importância para a sociedade grega.

A homossexualidade também existia em Roma (200 d. C.) e era absolutamente normal um homem mais velho ter relações sexuais com um sujeito mais jovem. Os ideais amorosos eram iguais aos dos gregos, sendo vista a pederastia como um sentimento puro.

A relação pederástica em Roma ainda possibilitava a união entre o cidadão a um escravo ou liberto. A mudança foi verificada na atitude dos adultos: ao invés de buscar nos rapazes somente a satisfação do desejo, passou a procurar o amor, como acontecia anteriormente.

A iniciação sexual do romano geralmente ocorria entre os escravos, mulheres ou meninos. De fato, a prática dos homens romanos de terem seus amados freqüentemente entre os escravos da casa era uma norma socialmente aceita, podendo ser abandonada pelo casamento.

É salutar esclarecer que a relação homossexual possivelmente existente uma pessoa jovem e um homem mais velho era abertamente aceita e vista como natural, no entanto, se a ordem fosse

⁵ MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi; FARIAS, Mariana de Oliveira. **Adoção por homossexuais:** A família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica, p.26. Curitiba: Juruá, 2009, *apud* CANTONNÉ J. P. **A sexualidade, ontem e hoje.** Tradução de Michèle Iris Koralck. São Paulo: Cortez, 1994. (Coleção Questões de Nossa Época, 40)

invertida, tal seja, um homem mais velho mantivesse relações com outro da mesma idade, isso era considerado um erro fatal porque os adultos passivos passavam a ser encarados com desprezo por toda a sociedade, a ponto de ser impedido de exercer cargos públicos.

Diante desses relatos, é possível citar personalidades importantes que fizeram parte da história e que mantiveram relações sexuais com pessoas do mesmo sexo: Alexandre, o Grande (356-323 a.C.), Júlio César (100-44 a.C.), Calígula (12-41 d.C.), Nero (37-68), Ricardo Coração de Leão (1157-1199), entre outros.

Não restam dúvidas que a homoafetividade sempre foi e continuará sendo um tema muito polêmico em todos os seus aspectos sociais e jurídicos. Nos dias atuais, com o dinamismo da sociedade e, conseqüentemente como resposta a esse movimento social, há o reconhecimento da entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo pelo casamento em diversos países, como Portugal, Espanha, Holanda, Bélgica, Suécia, Noruega, Islândia, Finlândia, Canadá, África do Sul, Alemanha, Estados Unidos, Argentina, Dinamarca, México.

No Brasil, em recente julgado unânime, o Supremo Tribunal Federal⁶ reconheceu a união estável entre homoafetivos, alargando juridicamente o conceito de família. Ampliando ainda mais esse conceito, é possível o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, segundo entendimento, por maioria de votos, do Superior Tribunal de Justiça⁷.

Vale salientar, que a homoafetividade é um fato social perpetuado através dos tempos, onde as relações são originadas pelo afeto que as pessoas do mesmo sexo nutrem uma pelas outras, fazendo com que essas uniões ganhem o status de família, conferindo-lhes também o direito à maternidade/paternidade, seja pelo critério naturalmente biológico, seja pela própria adoção unilateral ou bilateral.

A união constituída pelo afeto é o elemento caracterizador de qualquer entidade familiar. Além disso, de acordo com a doutrina, esse vínculo se configura a partir de uma convivência duradoura, pública, contínua de pessoas heterossexuais ou homoafetivas, tendo como base fundamental, o respeito, o dever de lealdade recíproca, assistência material e moral, consideração mútua, guarda, sustento e educação dos filhos.

⁶ ADI 4277/DF, STF, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado por unanimidade em 05/05/11 e publicação no DJe em 14/10/2011, pág. 341 – www.stf.jus.br.

⁷ REsp 1183378/RS, STJ, Quarta Turma, Relator. Min. Luis Felipe Salomão, julgado por unanimidade em 25/10/2011.– www.stj.jus.br

Logo, os direitos e deveres nos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto são iguais. A única coisa que os tornam diferentes é a opção sexual.

3.0 – Conceito de Homoafetividade

Inicialmente, é essencial expor em qual momento surgiu o termo homossexual.

A supramencionada expressão foi utilizada pela primeira vez em 1869 por um médico húngaro chamado Kartebeny⁸. Segundo ele, a homossexualidade era considerada um impulso sexual anormal e inato, que causava às pessoas a incapacidade pela dependência sexual psíquica.

O termo homossexualismo que era usado para designar o afeto entre pessoas do mesmo sexo, já foi deixado há muito tempo de lado, pois o sufixo “ismo” também indica doença mental e física. Logo, a expressão correta é homossexualidade.

No ano de 1973, a homossexualidade deixou de ser classificada como *desvio, perversão ou doença*, pela Associação Americana de Psiquiatria⁹.

O Brasil efetivamente aderiu à idéia americana em 1985, vindo, somente no ano de 1990, ser divulgado pelo Conselho Federal de Psicologia que a homossexualidade não é nenhuma enfermidade, distúrbio ou perturbação sexual, mas sim uma das formas naturais de desenvolvimento sexual.

Depois da aludida divulgação, qualquer profissional que promettesse ou aplicasse algum tipo de tratamento ou cura da homossexualidade, teria seu registro cassado.

Posteriormente, em 1993, a Organização Mundial de Saúde (O.M.S) excluiu de sua classificação internacional de doenças (C.I.D) o código 302.0, correspondente à homossexualidade¹⁰.

⁸ MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi; FARIAS, Mariana de Oliveira. **Adoção por homossexuais**: A família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica, p.20. Curitiba: Juruá, 2009, *apud* SPENCER, C. **Homossexualidade**: uma história. Rio de Janeiro: Record, 1996.

⁹ LEAL, João Bosco. **Homossexualismo da Sociedade Brasileira**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.joaoboscoleal.com.br/2010/06/24/o-homossexualismo-na-sociedade-brasileira/>> Acesso em: 20 de outubro de 2011.

¹⁰ Idem nota de rodapé 06

De acordo com um aparente consenso da ciência médica quanto à origem da homoafetividade, a sexualidade se daria por meio da conjugação de fatores genéticos, biológicos, psicológicos e sociais, ou seja, os denominados fatores biopsicossociais.

Diante de tais informações, ela é definida como um vínculo afetivo amoroso entre pessoas do mesmo sexo, as quais desejam o reconhecimento de sua união através da Lei. Nesse convívio existem deveres, obrigações e o comprometimento entre o casal, como base da família.

Especialmente com chegada do Constituição Federal de 1988 (SARAIVA, 2010), o afeto foi considerado o fator principal para o reconhecimento da relação familiar, tanto é real, que em seu artigo 226 e parágrafos, foram enumeradas pelo legislador várias formas de entidade familiar, sem exclusão expressa de quaisquer formas ou categorias:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

É preciso destacar que o rol do aludido artigo não deve ser encarado como taxativo, pois do conceito de núcleo familiar faz parte a homoafetividade, mesmo nele não estando expressamente descrito.

Vale salientar, ainda, que os artigos 227, 228, 229 e 230 da Carta Magna reforçam que a idéia estrutural das relações familiares é o afeto, e não que, obrigatoriamente, a sua existência esteja vinculada ao casamento para se concretizar o aspecto de família. Veda-se qualquer tipo de discriminação à família composta por pessoas de mesmo sexo, buscando tão somente promover a isonomia entre qualquer instituição familiar.

Nesse diapasão, merece destaque o artigo 3º, inciso IV, Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (Grifei)

Para tornar ainda mais compreensível toda essa reflexão, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade junto ao STF, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, o Ministro Relator Ayres Britto argumentou:

(...) O artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. ‘O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica’, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF (ADI 4277/DF, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Ayres Britto, julgado por unanimidade em 05/05/2011 e publicado no DJe em 14/10/2011, pág. 341).

Ora, o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais de igualdade, isonomia, dignidade da pessoa humana, liberdade, solidariedade, convivência familiar e do melhor interesse da criança, todos os princípios aplicáveis ao Direito de Família.

Esclarece-se, ainda, que a ordem jurídica brasileira enaltece dois princípios fundamentais e estruturantes do Direito de Família: Dignidade da Pessoa Humana e o da Solidariedade, proclamados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse ínterim, a dignidade da pessoa humana é o núcleo existência e essencialmente comum a todos os sujeitos de direitos e obrigações (pessoa física ou natural)¹¹, impondo-lhes um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. Assim, viola esse princípio todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que correlacione um ser humano a uma coisa disponível, ou a um objeto.

¹¹ Artigo 1º do CC: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Segundo Ingo Wolfgang, *a doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos* (WOLFGANG, 2004, p. 52).

Destarte, nessa dimensão se encontra por excelência a família, na qual é vista como um espaço comunitário apto à realização de uma existência de vida digna e em comunhão com as outras pessoas.

No concernente ao sistema jurídico brasileiro, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está automaticamente ligado ao Princípio da Solidariedade.

A Carta Magna o traz no artigo 3º, inciso I¹², no qual impõe ao Estado, à sociedade e à família, como entidade ou na pessoa de cada membro, a proteção ao grupo familiar, às pessoas idosas, crianças e adolescentes.

É o escólio de Paulo Bonavides:

O princípio da solidariedade serve como oxigênio da Constituição – não apenas dela, dizemos, pois, a partir dela se espraia por todo ordenamento jurídico –, conferindo unidade de sentido e auferindo a valoração da ordem normativa constitucional (BONAVIDES, 1998, p. 256).

Logo, o aludido princípio é o resultado da superação do individualismo jurídico, desenvolvido a partir da evolução do modo de pensar e viver coletivo da sociedade, afastando-se, portanto, os interesses exclusivamente individuais tão marcantes nos primeiros séculos da modernidade.

Vecchiatti argumenta que *o essencial de qualquer relação amorosa é formar uma família conjugal, cuja base é o amor familiar. A condição de existência do casamento seria a família conjugal e não a variedade de sexos* (VECCHIATTI, 2008).

Nessa seara, portanto, as relações homoparentais rompem barreiras, quebram paradigmas e superam os preconceitos sociojurídicos.

Homofetividade x Adoção:

Possibilidade Jurídica e Social atual

¹² Artigo 3º da CF: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Resta demonstrado pelos tópicos acima escritos, que faz parte do conceito de entidade familiar a homoafetividade. Logo, como forma de complementação desse conceito é necessário analisar se cabe na constituição estrutural desse núcleo, a aplicação das regras da adoção aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, ou seja, investigar a possibilidade jurídica e social da adoção por homoparentais.

ADOTAR, palavra derivada do latim *adoptare*, denota escolher, perfilhar, dar o nome alguém (MOLON, 2009).

Do ponto de vista jurídico, significa negócio bilateral e solene, estabelecido irrevogavelmente e independentemente de qualquer relação de parentesco de sangue ou afim. É um vínculo jurídico de filiação, levando a criança/adolescente a uma família substituta, quando estes não tiverem pais biológicos ou, se existirem, não estejam aptos a exercer essa função nas hipóteses legalmente previstas pela perda do poder familiar.

No tocante a legislação aplicável à adoção eram observados os preceitos normativos do Código Civil em análise conjunta com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vigendo na época três espécies, a saber: i) Adoção Civil - regulada pelo Código de 1916 para os maiores de 18 anos; ii) Adoção Estatutária - disciplinada pelo ECA para menores de 18 anos; e iii) Adoção Simulada ou à Brasileira - criação jurisprudencial.

Doravante, com aparecimento da Lei nº 12.010 de 29 de julho de 2009, a assunto passou a ser regulado exclusivamente pela lei especial (ECA), abrangendo tanto a adoção de crianças e adolescentes como a de pessoas maiores, uniformizando o procedimento judicial em ambos os casos.

Como é cediço, existem requisitos legais à adoção, dentre elas, o de sua legitimidade. O artigo 42, §1º ao 4º do ECA (SARAIVA, 2010) elenca tais requisitos, *in verbis*:

Art. 42 - Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando

§2º Para que adoção em conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família

§3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância

do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Da análise do referido artigo se constata que o ordenamento jurídico se preocupou com a legitimidade ativa da adoção, determinando quem pode figurar como adotante. Em contrapartida, prefere a posição tradicional da família: casamento civil ou união estável entre pessoas de sexos opostos.

Sendo que, com o novo cenário encontrado de entidade familiar, não se pode afastar a adoção homoparental, mesmo sendo fato gerador de numerosas controvérsias por parte dos vários segmentos da sociedade brasileira.

Todavia, deve se ter como norte, que quando um casal (aspecto geral) se dispõe adotar uma criança ou adolescente, eles estão pleiteando a concretização de dois direitos fundamentais: do exercício da parentalidade e do próprio princípio da solidariedade, a medida que será garantido o desenvolvimento de capacidade social e afetiva de um ser humano.

Não obstante, os opositores da adoção por casais homoafetivos, declaram que a opção sexual dos pais poderia “prejudicar” o infante. Justifica tal prejuízo na “ausência” de uma referência de figura paterna ou materna - a depender do casal, seja ele feminino ou masculino, gerando assim uma predisposição dos filhos ao homossexualismo.

Diante disso, ressoa claro que os defensores da teoria da heterossexualidade, afirmam que esta seria única forma “sadia” da sexualidade humana, sendo, por via de conseqüência a homossexualidade, um desvio psicológico, uma doença psíquica.

Tais indagações nesse sentido são equivocadas, pois nascem de premissas falsas, insultando o princípio da integral proteção do menor.

Se realmente tal ato, por si só, influenciar negativamente a formação de um sujeito, levando-o a se tornar homossexual por conta dos seus pais, não seria possível a existência de filhos homossexuais de casais heteroafetivos, já que esses são criados, em sua maioria, por família heterossexual.

Essa teoria é frágil por diversos fatores, dentre eles, que a homossexualidade é apenas uma das formas de livre manifestação da sexualidade humana tão quanto à heterossexualidade. Deste modo, o que verdadeiramente dever ser importante na decisão sobre o deferimento de um

pedido de adoção é a aptidão dos requerentes em propiciar à criança/adolescente um ambiente familiar, onde sejam enaltecidos valores como amor, respeito e solidariedade.

Enfim, diversas pesquisas sociais revelam que a opção sexual daqueles que criam, não possui a mínima influência no desenvolvimento da sexualidade da criança ou do adolescente. Segundo o magistrado Roger Raupp Rios¹³ isso não passa de ignorância ou de preconceito, cujas conclusões aqui se adotam:

De fato, nas disputas judiciais envolvendo a temática de nosso estudo, tem-se alegado contra a possibilidade de adoção por homossexuais argumentos de variada matriz, tais como (1) perigo potencial de a criança sofrer violência sexual, (2) o risco de influenciar-se a orientação sexual da criança pela do adotante (3) a incapacidade de homossexuais serem bons pais e (4) a possível dificuldade de inserção social da criança em virtude da orientação sexual do adotante.

A respeito do perigo potencial que sofre a criança adotada em face da violência sexual por parte do adotante, constatou-se, em pesquisa social, que 95% destes casos provêm de heterossexuais, dado que põe por terra qualquer dúvida acerca da seriedade da colocação [a pesquisa referida é a “Hidden Victims: the sexual abuse of children”, exposta no relatório da “ILGA – International Lesbian and Gay Association”, relatório este denominado “World Legal Survey” – que significa, em tradução simples: “Vítimas Escondidas: abuso sexual de crianças”, da “Associação Internacional de Gays e Lésbicas, na “Pesquisa Jurídica Mundial”].

Com relação à influência da orientação sexual do adotante na definição da identidade sexual da criança, estudos têm mostrado que filhos de pais homossexuais não têm probabilidade maior de se tornarem homossexuais que filhos de pais heterossexuais (...) [o mesmo relatório aponta para diversos estudos, como “Children in Lesbian and Single-Parents Households: Psychossexual and Psychiatric Appraisal”, que, em tradução simples, significa “Crianças em Lares Lésbicos e Pais Solteiros: Avaliação Psicosssexual e Psiquiátrica”].

(...)

Por fim, a idéia de que a orientação sexual do adotante acarretaria dificuldades insuperáveis à criança quando de sua inserção foi referida acima, quando se mencionaram os estudos de Kevin F. McNeill, que demonstram inexistir diferenças significativas quanto à inserção na comunidade e a orientação sexual dos pais [estudo “Lack of Differences Between Gay/Lesbian and Heterossexual Parents: Review of Litarature”, “A ausência de diferenças entre Pais Gays/Lésbicas e Heterossexuais: Uma Retrospectiva da Literatura]. (...) Idéias desse tipo já foram utilizadas, por exemplo, para impedir casamento entre pessoas de raças diferentes, para justificar segregação em escolas de brancos e

¹³ VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2008, p. 541, *apud* RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 141 a 143.

negros, para impedir a criação e a adoção de crianças de raça, cor ou etnia diversa da dos adotantes.

É de se notar que não existem “proibições implícitas”, para a possibilidade de adoção por casais homoafetivos.

Fica claro que diante do artigo 5º, inciso II da Constituição, *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, diante disso, como a lei não proíbe a adoção por casais do mesmo sexo, a omissão legal não pode ser observada como um empecilho.

Como já foi dito anteriormente a adoção tem o intuito de garantir o desenvolvimento da criança, sendo reintegrada a sociedade por meio de uma família substituta, recebendo educação adequada, amor e todo apoio essencial que uma criança precisa ter. Diante disso, fica claro que um casal homoafetivo quer garantir o desenvolvimento dessa criança, não devendo se levar em consideração a opção sexual.

Segundo Enézio de Deus¹⁴:

O peso dos reais benefícios ao adotando não se encontra na sexualidade dos conviventes candidatos, mas no desejo verdadeiro de se dedicarem com amor, à maternidade/paternidade. (...) Fundamental, pois, é que as pessoas em desenvolvimento sejam educadas por pais/mãe, de fato, preparados (as) e motivados (as) para a maternidade/paternidade. (...) As condições que os futuros pais oferecerão para o melhor desenvolvimento dos menores é que deverão pesar na decisão.

O princípio da isonomia proíbe discriminações arbitrárias sem qualquer relação lógico-racional entre juízo crítico de distinção erigido e discriminação almejada, além de estar vedada também qual distinção sem conexão real com os valores constitucionais. Tal discriminação imposta pelas pessoas que se opõe a adoção por casais homoafetivos é a recusa de um direito humano fundamental à parentalidade, sendo a razão dessa discriminação a orientação sexual do adotante.

Afirma o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, José Luiz Mônaco da Silva:

¹⁴ JÚNIOR, Enézio de Deus Silva. **A possibilidade Jurídica da Adoção por Casais Homossexuais**. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 124, 127 e 137.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não contém dispositivo legal tratando da adoção pleiteada por homossexuais. Por causa dessa omissão, é possível que alguns estudiosos entendam inviável a adoção por homossexuais. A nosso ver o homossexual tem o direito de adotar um menor, salvo se não preencher os requisitos estabelecidos em lei. Aliás, ‘se um homossexual não pudesse adotar uma criança ou adolescente, o princípio da igualdade perante a lei estaria abertamente violado. E mais: apesar da omissão legal, o ECA não veda, implícita ou explicitamente a adoção por homossexuais, o que importa, no substancial, é a idoneidade moral do candidato e a sua capacitação para assumir os encargos decorrentes de uma paternidade (ou maternidade) adotiva.

Ademais, várias pesquisas já confirmaram que a criação de uma criança por um casal homoafetivo não lhe causa qualquer prejuízo proveniente da orientação sexual do casal que o cria. Portanto, é admissível fazer referência ao estudo *The Lack of Differences Between Gay/Lesbian and Heterosexual Parents: A Review of the Literature*¹⁵, de Kevin F. McNeill, que faz um impressionante resumo de pesquisas nessa acepção, onde fica certo a completa ausência de danos a crianças e adolescentes pelo simples fato de serem criados (as) por casais homoafetivos.

É importante ressaltar que a Associação Americana de Psiquiatria afirmou, em 1995 que:

Não há nenhum único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais.

A maioria das crianças em todos os estudos, ‘não demonstrou comportamentos egodestrutivos prejudiciais à comunidade’. Os estudos também revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, auto-estima, habilidade de liderança, ego-confiança, flexibilidade interpessoal como também o bem-estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstrava nenhuma diferenças daqueles encontrados com seus pais homossexuais.

É possível observar que as evidências indicam que o ambiente familiar oferecido por pais homossexuais e lésbicas é tão adequado quanto os oferecidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento ‘psicológico das crianças’.

¹⁵ Em tradução simples: “A Ausência de Diferenças entre Pais Gays/Lésbicas e Heterossexuais: Uma Retrospectiva da Literatura.”

Desse modo, como o atual período da ciência médica indica que a homossexualidade é uma manifestação livre da sexualidade humana, da mesma forma como a heterossexualidade, não há nenhum prejuízo a criança pelo simples fato de ter sido criado por um casal homoafetivo. A homossexualidade do casal não pode ser utilizada como justificativa hábil a obstar a adoção por homossexuais individualmente considerados exatamente pelas mesmas razões, o que significa inferir que a negativa da adoção pela mera homossexualidade da pena ou homoafetividade do casal configura discriminação arbitrária, preconceituosa, que afronta a isonomia.

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura a todos o direito à felicidade, ou seja, as pessoas que desejam adotar só poderão atingir o auge da felicidade quando conseguirem exercer por completo o direito fundamental à parentalidade. Portanto, a dignidade humana das pessoas homoafetivas encontra-se abalada pelo impedimento da adoção, além disso, a dignidade da criança também sofre do mesmo mau, porque com a recusa da adoção, a criança deixa de ser beneficiado, sendo-lhe retirado o direito de ser criado por uma família que tem plenas condições estruturais, e acaba continuando no abrigo.

Como se trata de algo inconstitucional e, existindo uma lacuna na legislação a respeito do tema é possível uma interpretação extensiva ou analógica para consentir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, tendo apoio dos princípios da igualdade da pessoa humana e o da isonomia.

Ademais, o princípio da integral proteção do menor é novamente afrontado pela negação do direito de adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo, pois impede que crianças/adolescentes - geralmente em situação de risco, de abandono, de maus tratos - sejam criadas por indivíduos que se encontram preparados para oferecer o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

O preconceito alheio não justifica que adoção por pares homoafetivos seja negada, pois esse preconceito visa ser combatido por meio do princípio da isonomia.

De acordo com Vecchiatti(VECCHIATTI, 2008):

Tais observações demonstram que o Direito, por meio do Legislativo e do Judiciário, tendo a isonomia e a dignidade da pessoa humana como bases, deve acompanhar o fato social do que pensa ou deixa de pensar parte da sociedade a respeito do tema donde fica evidente que o preconceito social contra a homossexualidade não pode ser usado como justificativa para proibir a adoção por casais homoafetivos. Nesse sentido, se o legislativo não se digna a elaborar e/ou aprovar uma lei que permita expressamente a adoção por pessoas do mesmo sexo, cumprindo assim como sua obrigação de elaborar uma legislação

isonômica, então o Judiciário, por meio da interpretação extensiva ou da analogia, que decorrem da isonomia, deve fazê-lo, pois o menor não terá prejuízo algum em seu desenvolvimento pelo fato de ser criado por um casal homoafetivo. Caso contrário jamais evoluirá o tratamento jurídico dispensado às pessoas.

4.0 – Adoção Homoafetiva: aspectos práticos

A adoção homoparental, majoritariamente acontece de forma unilateral, já que praticamente não encontra resistência no ordenamento jurídico vigente.

A matéria que necessita de melhor análise legal, portanto, é a adoção homoafetiva bilateral.

Entende-se que com a não-concessão da adoção bilateral pode interferir nos interesses da criança e/ou adolescente, apontando a realidade para formação de um vínculo entre o adotando e o adotado.

Com o deferimento da adoção unilateral, a criança/adolescente só tem vínculo jurídico apenas com um dos sujeitos da relação afetiva, não estando, outro obrigado a prestar qualquer tipo de suporte, inclusive, o financeiro. Da mesma forma, se o relacionamento do casal cegar ao fim, o ex-cônjuge ou ex-companheiro encontrará dificuldade para manter o contato e convívio com a criança/adolescente, porque dependendo da forma que se deu o fim da relação, o pai registral pode alegar que o outro não tem direito legal por não constar seu nome na certidão de nascimento, recusando-se o direito de visita e, levando a uma possível disputa judicial pela guarda.

Demonstra-se, portanto, que a melhor opção é a adoção bilateral.

Um exemplo disso é o do casal homoafetivo do Rio Grande do Norte, que conseguiu adotar as crianças pelo cadastro legal, duas irmãs, respectivamente com 05 e 07 anos, que residiam em um abrigo na cidade de Recife, sem nenhuma expectativa de pretendentes. As meninas, hoje são filhas do casal homoparental, inclusive, com a inclusão dos nomes dos dois pais nos seus registros civis.

A decisão inédita foi concedida pelo juiz Élio Braz, da 2ª Vara da Infância e Adolescência do Recife. O Ministério Público (MP) concordou com a sentença, sem a interposição de recurso.

O diferencial da decisão foi o pedido conjunto de duas pessoas do mesmo sexo por meio da inscrição no cadastro, da mesma forma que um casal heterossexual.

Segundo o M.M Juiz:

O precedente aberto pela sentença é a possibilidade concreta de um casal homossexual procurar o cadastro de adoção e aguardar pelo processo normal. Neste caso, a iniciativa foi do estado - o ele apenas indicou as crianças para o casal homossexual, no mesmo procedimento de um casal heterossexual.

(...)

Estou dizendo que elas se constituem em uma família afetiva capaz de exercer poder familiar, dar guarda, sustento e educação.

É preciso ficar atento a existência de novas famílias e novas realidades, pois o exercício da parentalidade é um direito humano fundamental decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Além de o casal ter direitos, as crianças também têm o direito que é fundamental, sendo esse, serem criados por pessoas que dêem amor, solidariedade e respeito, tendo como segmento a dignidade da pessoa humana.

Vale citar ainda, o acórdão paradigmático do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas do mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. *Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mas importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceito e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal).* Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e adotantes. Negaram provimento. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível 70013801592, 7ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, julgada em 05.04.2006 – sem destaque no original).

Assim, constata-se os benefícios da parentalidade homafetiva.

NOTAS CONCLUSIVAS

Conclui-se que não há que se falar em conflitos entre o princípio da integral proteção do menor e o direito de homoafetivos poderem adotar, pois de acordo com o esposado não existe nenhum prejuízo à criança e/ou adolescente em ser criado por pares do mesmo sexo: dois homens ou duas mulheres,

Portanto, os casais homossexuais recorrem à adoção como meio de realizar o desejo da maternidade ou da paternidade afetiva, adquirindo, assim, todos os direitos e deveres em favor das crianças e adolescentes que, por diversos motivos, não usufruem do amparo e do amor dos pais biológicos.

A homoafetividade e a heteroafetividade é uma questão que deve ser tida com irrelevante, não podendo ser utilizada como paradigma válido de diferenciação, frente ao dispositivo constitucional.

A avaliação geral do trabalho deixa a certeza de que é completamente possível a adoção por casais homoafetivos, devido às transformações sofridas pela sociedade em relação ao mundo globalizado. O ordenamento jurídico protegendo a idéia da FAMÍLIA reconheceu a união estável e o casamento de pessoas do mesmo sexo, porque não a adoção bilateral por esses casais.

Diante disto, torna-se oportuno destacar que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, trata-se sempre de encontrar uma família adequada.

Durante o desenvolvimento deste artigo, pôde-se verificar que um aumento no índice de adoção seria responsável pela resolução de grande parte dos problemas das crianças/ adolescentes órfãos existentes no Brasil, visto o alto índice de pessoas desamparadas. No entanto, o preconceito faz com que a sociedade entre em decadência, ocorrendo assim, uma diminuição no número de adoções e como ato reflexo, a privação de muitas crianças/adolescentes de ter um lar, afeto e uma família.

Ao analisar-se o problema da adoção no Brasil, torna-se evidente, a necessidade de quebras de barreira à discriminação e, ver o ato de adoção, seja por casais homoafetivos ou não, como um instrumento efetivo de solidariedade e de respeito ao próximo.

Justifica-se, então que a Adoção é um gesto de amor.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998, p.256.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

DA SILVA, Antonio Ferreira. **União Homoafetiva**: Entidade Familiar. Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. São Paulo: Taubaté, 2006. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/port/index.php>>. Acesso em: 08 de maio 2011.

ESTADO, Agência. **Casal gay do RN adota crianças pelo cadastro de adoção**. São Paulo: 2010. Disponível em: <<http://www.cnte.org.br/index.php/component/content/article/166-noticias/3711-casal-gay-do-rn-adota-criancas-pelo-cadastro-de-adocao>>. Acesso em: 11 de novembro 2011.

LEAL, João Bosco. **Homossexualismo da Sociedade Brasileira**. São Paulo, 2010. Disponível em:<<http://www.joaoboscoleal.com.br/2010/06/24/o-homossexualismo-na-sociedade-brasileira/>> Acesso em: 20 de outubro de 2011.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi; FARIAS, Mariana de Oliveira. **Adoção por homossexuais**: A família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, p.20, *apud* SPENCER, C. **Homossexualidade**: uma história. Rio de Janeiro: Record,1996.

REIS, Thiago. **Cadastro Nacional Completa três anos com mais de 3 mil Adoções**. **G1 – Globo.com**. São Paulo, 2011. Disponível em: < <http://g1.globo.com/dia-das-maes/2011/noticia/2011/05/cadastro-nacional-completa-tres-anos-com-mais-de-3-mil-adocoes.html>> Acesso em: 17 de maio 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.52.

SHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, Débora. **Supremo Reconhece União Estável de homossexuais.** G1 – Globo.com. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/05/supremo-reconhece-uniao-estavel-de-homossexuais.html>>. Acesso em: 06 de maio 2011.

TORRES, Aimberé Francisco. **Adoção nas Relações Homoparentais.** São Paulo: Atlas, 2009.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade:** da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2008.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade:** da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2008, p. 541, *apud* RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 141 a 143.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade:** da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2008, *apud* GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto:** A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.89.

Anexo I
Entrevista (Degração)

Entrevistado: Carlos Henrique Souza da Cruz

Profissão: Professor de Psicologia

Data da entrevista: 19.09.2011

Local da entrevista: FARN

1. Qual motivo levou a vocês adotarem?

Há bastante tempo tinha o desejo de ser pai. Fui casado, e, na época, minha esposa tentou engravidar, mas não conseguiu, então, resolvemos abandonar a idéia. Separamo-nos e, posteriormente, eu conheci o Wagner, meu atual companheiro. Ele não tinha interesse de ser pai, e, mais uma vez deixei pra lá porque tinha que ser os dois. Depois de alguns anos da gente junto, ele disse: olha você não queria ser pai, então de repente agora, você tem que vê isso, porque o tempo vai passando, você vai ficar muito velho e não vai dá pra isso. Então eu meio que recebi o sinal verde. Dei entrada ao processo aqui em Natal sozinho, não foi conjuntamente no início (adoção unilateral), embora a assistente social que fez a entrevista soubesse da minha vida e do meu relacionamento. Daí passou-se dois anos, e eu resolvi transferir o processo pra Recife e lá o juiz que tinha competência questionou porque meu companheiro não tinha entrado conjuntamente. Uma pergunta que ele já sabia a resposta né? Mas ele disse: bem, agora que eu tenho a competência do caso, eu aceito. Então convidou a fazer todos os procedimentos legais, entrevistas... Daí a gente ficou em Recife o dia todo e o nome dele foi incluído no processo também, na petição. Portanto, ao invés de ser uma solicitação unilateral de adoção, passou a constar o nome dos dois.

2. Vocês não tiveram nenhum receio ao adotar?

Não, a preocupação era assim de... Acho que era preocupação de qualquer pai ou mãe, de que vai ser fácil? Como vai ser? Uma curiosidade, uma espécie de temor no sentido do novo, do diferente, de saber que ia perder a liberdade, que a vida ia mudar, mas a gente não imaginava o

quanto isso ia mudar. Hoje a gente sabe que realmente isso mexe com tudo. Mas também é uma experiência riquíssima, porque faz você melhorar muito como ser humano. E abrir mão dessa liberdade é um sacrifício, porque principalmente casais gays têm a vida muito livre, não tem compromisso, sai a hora que quer, chega a hora que quer, quer dormir na rua dorme, e agora não pode mais.

3. Por que a escolha de duas meninas? Existiu algum motivo específico para essa escolha?

Primeiro era só uma menina, não eram duas. A pretensão era uma menina porque eu sou militar, então desde que eu entrei na Aeronáutica, descontei do meu salário uma pensão que é justamente para as mulheres. Agora mudou, mas na minha época era desse jeito. Existia essa pensão e eu cheguei a descontar quase dois terços. Então, quando a lei mudou nós tivemos a oportunidade de optar se queríamos continuar descontando ou se cancelava o desconto. Como eu queria ter um filho, bem, vou ter uma filha porque já paguei esse tempo todo para o Estado, e quando eu morrer ela fica com o meu salário. Basicamente a escolha por uma menina se deveu a isso. Só que ela tinha uma irmã, então, ao invés de uma acabou sendo duas. Que é Perola e Pétala.

4. Qual foi a reação de sua família quanto à decisão de adotar e sabendo da homoafetividade do casal?

Eles não falaram nada, não manifestaram nenhuma posição contrária, mas eu percebi que houve certa expectativa, e com o passar do tempo a aceitabilidade é muito grande.

5. Por que vocês resolveram adotar crianças com a faixa etária de até no máximo 05 anos? O que influenciou nessa escolha?

Nós pedimos crianças de 03 a 05 anos porque eu acho que bebê ia dar muito trabalho pra gente. Daí, teríamos que arrumar uma babá, então preferimos uma criança que já soubesse andar e falar, pra gente seria melhor nesse sentido de não dá muito trabalho; Bebê requer uma

dedicação muito grande e nós não teríamos condições de dar essa atenção, até por conta do trabalho.

6. Houve algum impedimento legal no momento de formalizar a adoção? Qual?

Não, não houve nenhum impedimento. Houve até um incentivo do Juiz, o Dr. Élio Braz. No dia da sentença, o Ministério Público não recorreu da decisão. O Juizado assim, tava meio festivo, as pessoas estavam rindo, celebrando um pouco dessa conquista, que acho uma conquista nacional, por ser o primeiro caso de adoção em conjunto.

7. Vocês enfrentaram algum preconceito após a adoção?

Não, visivelmente não. Mesmo porque a gente nunca deu cabimento pra isso. Dá maneira que você se coloca, as pessoas respeitam porque você se impõe.

8. Houve questionamento em algum local, como por exemplo, na escola, por elas terem o nome dos dois pais na certidão de nascimento (Registro Civil)?

Já, essas perguntas já. Porque as pessoas às vezes não entendem, olham assim, ficam olhando, não conseguem ler aquilo, parece que tem alguma coisa errada, ficam procurando o nome da mãe. É até engraçado. Agora, na escola, uma vez, uma professora se posicionou contrariamente, dizendo que dois homens adotarem não é coisa de Deus. A minha filha menor falou comigo e eu perguntei o que mais a professora tinha falado, fiquei colhendo informações. Escrevi uma carta pra escola, uma carta bem incisiva, deixando nas entrelinhas que o que fora feito era ilegal, que poderia entrar na justiça contra a escola. Não falei nesses termos, mas citei a Constituição Federal e o ECA, coloquei as coisas bem em termos legais, formalmente dizendo que essa professora não podia fazer isso porque ela tava colocando em risco o sentimento de inadequação da minha filha, daí usei também questões psicológicas.

9. Quais foram os procedimentos adotados para adoção, inclusive, os legais?

Os procedimentos foram: uma entrevista com a assistente social para pra ver se eu tava apto para me inscrever; verificação no banco de dados, certidão de antecedente, exame sanidade mental, visita em casa, ligação para os amigos e vizinhos, ficam sabendo de tudo. Eu acho isso positivo, mas não acho que isso é uma garantia que seremos bons pais. Posteriormente, teve uma entrevista psicológica e fui aceito à adoção. Entrei com o processo que é moroso. Depois da audiência fomos para o cartório que teve a troca das certidões, do registro civil.

10. Nenhum dos parentes, como por exemplo, os avós não quiseram a guarda das crianças?

Elas ficaram dois anos no abrigo. Acontece que o juizado tentou que a mãe ou alguém da família se responsabilizasse pelas meninas. A mãe nunca visitou as crianças, faltou a duas audiências e a avó teria dito que era iria pegar as crianças, mas teve um infarto.

11. Qual sua opinião sobre novo modelo de família?

A família foi uma coisa construída. Se a olharmos, historicamente, ela não é desse jeito, então a gente está sempre mudando essa maneira de ser da família, e atualmente porque as pessoas se amam independente do sexo elas também se juntam e isso é família, não é só uma família entre dois homens ou duas mulheres, irmãos também às vezes têm amigos que moram juntos, isso é uma família. Tenho visto até varias definições do que vem a ser família, jurídica, até do IBGE, do IBGE hoje em dia a definição de família inclui a secretária, a empregada domestica, outras definições incluem até os vizinhos. Então na minha concepção a família é uma rede ampla, que envolve muito afeto. Eu já ouvi que a primeira família a gente sempre escolhe, a segunda sim.

12. Como foi a adaptação das crianças em relação a essas duas novas situações: a adoção propriamente dita e, especificamente por possuírem 02(dois) pais?

Bem, elas chegaram e começaram aos poucos a se ambientar, vendo duas pessoas do mesmo sexo. Agimos naturalmente, abraçávamos, sentávamos juntos, deitávamos no colo,

fazíamos algum carinho, e aos poucos elas foram vendo isso. A maiorzinha se incomodou um pouco com essa situação, mas não foi nem pelo fato de serem dois homens, foi pelo fato de não ter uma mãe, então ela está sempre querendo arrumar uma namorada para os dois. Eu acho que a naturalidade é importante.

13. Daqui para frente qual postura ou solução casal irá tomar em relação às situações diversas e divergentes do padrão social?

Com tranquilidade, já que as mudanças sociais se efetuam lentamente. Contudo, reafirmando a todo o momento que se trata de um direito estabelecido na Constituição Federal: o da igualdade com relação ao gozo dos mesmos direitos, independentemente de credo, etnia, orientação sexual...

14. A experiência como pai está valendo à pena?

Como toda experiência, há seus pontos positivos e negativos. Os positivos são que produz em nossa vida uma compreensão de mundo mais ampliada, bem como um amadurecimento pessoal. Sem contar a diversão que implica a paternidade, acompanhada, evidentemente de preocupação, proteção e zelo pelas filhas. A parte negativa é que há perda da intimidade, da liberdade e do descompromisso. Para um casal sem filhos, com a chegada deles, muda-se toda rotina e se requer novo aprendizado, com exercício de tolerância e dedicação. Ser pai é ter que renunciar-se a si mesmo em muitos momentos. O saldo, com certeza, é positivo. *“Faria tudo outra vez se preciso fosse”*.